



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 667 de 04 de abril de 2012.

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO  
NO PERÍODO:

De: 04/04/12 a 1/1/12

ASSINATURA DO SERVIDOR

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

*“Dispõe sobre a continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS do Município de Maripá de Minas e dá outras providências”*

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe a continuidade das ações, metas e projetos contidos no Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS do Município de Maripá de Minas, criado pela Lei Municipal nº 646 de 26 de março de 2011.

**Art. 2º** - De acordo com a Lei Municipal nº 646/2011, constitui metas a serem atingidas pelo Município de Maripá de Minas, as seguintes:

- I – Desenvolvimento de uma política habitacional voltada a um planejamento democrático, considerando as necessidades, características e deficiências do Município;
- II – Realização de diagnóstico habitacional com vistas a diminuição do déficit habitacional, facilitando o acesso a moradia digna;
- III – Controle da ocupação das áreas urbanas de acordo com as regras e normas legais e ambientais;
- IV – Atendimento prioritário a comunidade de baixa renda, reconhecendo a função social da propriedade;
- V – articulação de políticas habitacionais em conjunto com órgãos governamentais;
- VI – Promover o zoneamento habitacional nas áreas de interesse social situadas nas zonas urbanas e rurais (ZEIS) de acordo com as disposições contidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS.
- VII – Utilização dos instrumentos de política habitacional com a regularização fundiária das Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS).
- VIII – Desenvolvimento das ações, programas, atividades e objetivos descritos nos incisos I a V do art. 11 da Lei Municipal 646/2011.
- IX – Desenvolver e aplicar as determinações da Lei Municipal nº 646/2011 dentro do Município de Maripá de Minas, utilizando dos instrumentos de política habitacional disponível através do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS;

**Art. 3º** - Para o atendimento das disposições contidas no art. 11 da Lei Municipal nº 646/2011, fica o Município de Maripá de Minas autorizado a promover a doação de áreas pertencentes ao Patrimônio Municipal com vistas a atender as disposições contidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - As áreas a serem doadas pela Municipalidade, serão destinados primordialmente ao atendimento de pessoas carentes e se encontram localizadas no Loteamento Vila Mariana e no Bairro Antonio Torres de Castro (Bela Vista);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º** - Os lotes descritos nas áreas acima identificadas terão sua metragem definida de maneira a valorizar a utilização e urbanização da área doada.

**§2º** - Os lotes em referencia foram avaliados sem as obras de infraestrutura, possuindo cada área o valor aproximado de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

**Art. 5º** - Terão direito a receber a doação prevista nesta Lei aqueles cidadãos que atendas um dos requisitos básicos abaixo descritos:

I – Estar registrado no Programa do Bolsa Família do Governo Federal;

II – Possuir renda familiar não superior a 03(três) salários mínimos;

III – Não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural;

IV – Possuir domicílio Eleitoral no Município de Maripá de Minas;

**Parágrafo Único:** Caberá ao cidadão comprovar não ser proprietário ou possuidor de imóvel urbano ou rural, através de certidão negativa emitida pelo Cartório de Registros de Imóvel competente e também através de atestado emitido pelo Conselho Municipal descrito no art. 8º desta Lei.

**Art. 6º** - Além de preencher os requisitos descritos no artigo anterior, terão prioridade no recebimento dos lotes aqueles cidadãos que atenderem um dos requisitos abaixo:

I – Cidadão e/ou pessoas desabrigadas;

II – Pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – Idosos;

IV – Casais com maior numero de filhos;

V - Famílias chefiadas por mulheres;

IV – Pessoas solteiras acima de 35 anos;

**Parágrafo único:** A idade será utilizada em todos os casos como critério geral de definição de situações idênticas ou assemelhadas;

**Art. 7º** - Os cidadãos idosos e os portadores de necessidades especiais serão atendidos de forma prioritária, desde que atendem os requisitos do artigo 5º desta Lei, sendo reservado aos mesmos o direito de escolha de localização/posição dos lotes e para os demais será utilizado o critério de sorteio.

**Art. 8º** - A doação a que se refere esta Lei, destina-se exclusivamente para fins residenciais, ficando o imóvel gravado de cláusula de inalienabilidade a qualquer título pelo prazo de 12(doze) anos, podendo ser transferido a parentes até 2º grau do beneficiado antes de esgotado este prazo, observando-se para todos os efeitos os requisitos dispostos no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** – O beneficiário não poderá alugar, ceder, alienar o imóvel recebido sob pena de ser operar a reversão imediata do bem ao patrimônio municipal, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.

**Art. 10** – O beneficiário deverá dar inicio a construção de sua moradia na área doada, depois de decorridos 24(vinte e quatro) meses de sua posse no imóvel, sob pena de reversão imediata do bem ao patrimônio municipal, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único:** Caberá o beneficiário cuidar da limpeza e conservação do lote, durante todo o período em que estiver na posse do mesmo, mantendo as condições de higiene da área, sob pena do direito sobre o lote, com seu retorno ao Patrimônio Municipal, respeitando-se o devido processo legal.

**Art. 11** - Correrão por conta do donatário as despesas referentes à transferência e registro do imóvel.

**Art. 12** - Os prazos como aqui estabelecidos, quando não expressos, serão contados a partir da data da publicação da presente lei.

**Art. 13** - O não cumprimento de qualquer das condições estabelecidas implica na rescisão da doação, com imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município, independentemente de qualquer indenização, mesmo a de benfeitorias acessadas.

**Art. 14** - Não poderão receber os lotes objeto desta Lei os menores de 21(vinte e um) anos de idade, exceto, quando já tenham constituído família, sendo casados ou amasiados há mais de 02(dois) anos.

**Art. 15** - Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, nomeado pela portaria nº003/2010, verificar a veracidade das informações e o atendimento dos requisitos contidos nesta Lei.

**Art. 16** - Fica dispensada a licitação nos termos do art.17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 17** - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 04 de abril de 2012.

  
**VAGNER FONSECA COSTA**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)**  
**3263–1571**  
**Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000**  
**e-mail camaramaripa@ig.com.br**

## PARECER CONJUNTO N. 015/2012

### Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.

#### Emenda Aditiva n. 01 ao Projeto de lei do Executivo n. 012/2012

Assunto: “DISPOE SOBRE A CONTINUIDADE DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTEGRADO – PLHIS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

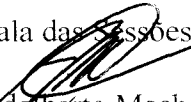
Foi remetido as Comissões emenda aditiva que permite regulamentação da lei por Decreto que é o instrumento legal para que o Executivo promova as adequações nos termos da Lei Orgânica Municipal

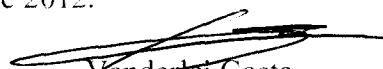
O projeto não apresenta vício de iniciativa, apresentado dentro da legalidade.

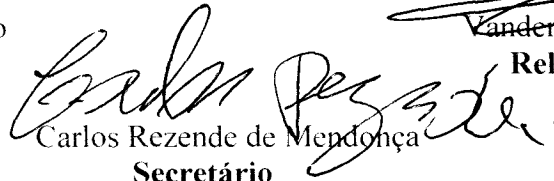
#### Conclusão:

Isto posto, as Comissões apresentam parecer favorável a emenda substitutiva ao Projeto de Lei 12 de 2012 na forma em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 02 de abril de 2012.

  
 Adalberto Machado  
 Presidente

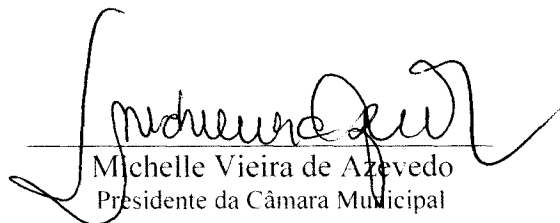
  
 Vanderlei Costa  
 Relator

  
 Carlos Rezende de Mendonça  
 Secretário

#### Parecer:

Aprovado

Rejeitado

  
 Michelle Vieira de Azevedo  
 Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)**  
**3263—1571**  
**Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000**  
**e-mail camaramaripa@ig.com.br**

## PARECER CONJUNTO N. 014/2012

### Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.

#### Emenda Substitutiva n. 01 ao Projeto de lei do Executivo n. 012/2012

Assunto: “DISPOE SOBRE A CONTINUIDADE DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTEGRADO – PLHIS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.


Foi remetido as Comissões emenda substitutiva apenas renumeração de artigo não havendo alteração no objeto da projeto.

O projeto não apresenta vício de iniciativa, apresentado dentro da legalidade.


#### Conclusão:

Isto posto, as Comissões apresentam parecer favorável a emenda substitutiva ao Projeto de Lei 12 de 2012 na forma em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 02 de abril de 2012.

  
 Adalberto Machado  
 Presidente

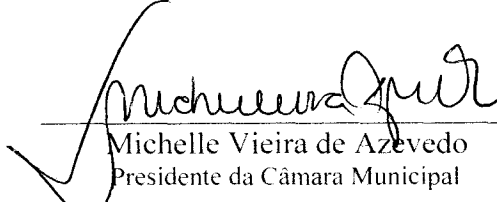
  
 Vanderlei Costa  
 Relator

  
 Carlos Rezende de Mendonça  
 Secretário

#### Parecer:

Aprovado

Rejeitado

  
 Michelle Vieira de Azevedo  
 Presidente da Câmara Municipal

## **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2012.**

**Emenda Substitutiva nº \_\_\_\_\_, que dá nova redação ao art. 17 do Projeto de Lei Nº 12/2012.**

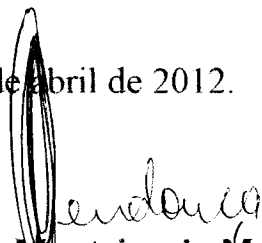
O Vereador, líder de governo, abaixo nominado, vem respeitosamente a esta Casa de Leis, após solicitação do executivo municipal em conformidade com a legislação em vigor apresentar a seguinte emenda municipal:

Passa o artigo 17 do Projeto de Lei nº 12/2012 vigor com a seguinte redação:

***“Art. 17 – Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias após a sua publicação.”***

Esta Emenda após aprovada passa a fazer parte do projeto para todos os fins legais.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2012.



**Thiago Monteiro de Mendonça.**  
**Vereador Proponente**

*Aprovada  
02/04/2012*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem: nº 004/2012.  
Assunto: Projeto de Lei (encaminha).  
Origem: Gabinete do Prefeito Municipal  
Data: 28 de março de 2012.

Exma. Sra. Presidente da Câmara  
Nobres Edis.

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que **"Dispõe sobre a continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS do Município de Maripá de Minas e dá outras providências"**

O Projeto que remetemos a este Poder Legislativo tem por escopo maior obter a devida necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa dar continuidade ao **Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS criado pela Lei Municipal nº 646 de 26 de março de 2011**, de maneira que as metas, objetivos e projetos contemplados na a Lei Municipal em referencia se tornem uma realidade para toda a nossa comunidade.

Cabe lembrar que as ações previstas no PLHIS de nossa cidade já foram iniciadas no ano de 2011 com a concretização do Projeto da COHAB onde cerca de 47 (quarenta e sete) lotes no Bairro Bela Vista já foram doados para pessoas carentes de nossa cidade, que inclusive já estão residindo no local.

A continuidade deste Programa Habitacional implementado no ano de 2011, visa além de instituir uma política habitacional serie e eficaz, promover também a regularização fundiária em nossa cidade, diminuindo o déficit habitacional que há vários anos vem trazendo transtornos para a população local.

O Projeto em comento, tem fundamento nos arts. 172 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, art. 11 da Lei Municipal nº 646/2011, estando ainda atendidas os preceitos contidos no art. 17 da Lei de Licitações, não havendo portando vícios neste sentido.

Assim, o Projeto de Lei em tela destina a promover a doação de terrenos integrantes do Patrimônio Municipal, para que as pessoas carentes do Município possam construir suas residências concretizar o sonho da casa própria, restando devidamente demonstrado o interesse publico neste projeto.

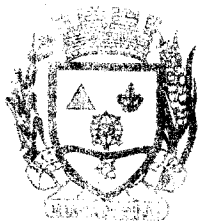
Portanto, nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito a sua pronta aprovação.

Diante do exposto, envio o presente Projeto de Lei para que, após analisado e discutido, se apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara, por ser tratar de questão de interesse público relevante

Cordialmente.

  
Wagner Fonseca Costa  
Prefeito Municipal

EXMA. SRA. MICHELLE VIEIRA AZEVEDO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Maripá de Minas – MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004 de 28 de março de 2012.

*“Dispõe sobre a continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS do Município de Maripá de Minas e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe a continuidade das ações, metas e projetos contidos no Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS do Município de Maripá de Minas, criado pela Lei Municipal nº 646 de 26 de março de 2011.

**Art. 2º** - De acordo com a Lei Municipal nº 646/2011, constitui metas a serem atingidas pelo Município de Maripá de Minas, as seguintes:

- I – Desenvolvimento de uma política habitacional voltada a um planejamento democrático, considerando as necessidades, características e deficiências do Município;
- II – Realização de diagnóstico habitacional com vistas a diminuição do déficit habitacional, facilitando o acesso a moradia digna;
- III – Controle da ocupação das áreas urbanas de acordo com as regras e normas legais e ambientais;
- IV – Atendimento prioritário a comunidade de baixa renda, reconhecendo a função social da propriedade;
- V – articulação de políticas habitacionais em conjunto com órgãos governamentais;
- VI – Promover o zoneamento habitacional nas áreas de interesse social situadas nas zonas urbanas e rurais (ZEIS) de acordo com as disposições contidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS
- VII – Utilização dos instrumentos de política habitacional com a regularização fundiária das Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS)
- VIII – Desenvolvimento das ações, programas, atividades e objetivos descritos nos incisos I a V do art. 11 da Lei Municipal nº 646/2011.
- IX – Desenvolver e aplicar as determinações da Lei Municipal nº 646/2011 dentro do Município de Maripá de Minas, utilizando dos instrumentos de política habitacional disponível através do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS;

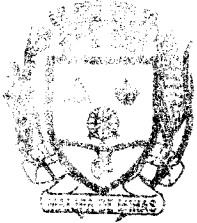
**Art. 3º** - Para o atendimento das disposições contidas no art. 11 da Lei Municipal nº 646/2011, fica o Município de Maripá de Minas autorizado a promover a doação de áreas pertencentes ao Patrimônio Municipal com vistas a atender as disposições contidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - As áreas a serem doadas pela Municipalidade, serão destinados primordialmente ao atendimento de pessoas carentes e se encontram localizadas no loteamento Vila Mariana e no Bairro Antonio Torres de Castro (Bela Vista);

§1º - Os lotes descritos nas áreas acima identificadas terão sua metragem definida de maneira a valorizar e utilização e urbanização da área doada.

§2º - Os lotes em referencia foram avaliados sem as obras de infraestrutura, possuindo cada área o valor estimado de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - Terão direito a receber a doação prevista nesta Lei aqueles cidadãos que atendam um dos requisitos básicos abaixo descritos:

- I – Estar registrado no Programa do Bolsa Família do Governo Federal;
- II – Possuir renda familiar não superior a 03(três) salários mínimos;
- III – Não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural;
- IV – Possuir domicílio Eleitoral no Município de Maripá de Minas.

**Parágrafo Único:** Caberá o cidadão comprovar não ser proprietário ou possuidor de imóvel urbano ou rural, através de certidão negativa emitida pelo Cartório de Registros de Imóvel competente e também através de atestado emitido pelo Conselho Municipal descrito no art. 8º desta Lei.

**Art. 6º** - Além de preencher os requisitos descritos no artigo anterior, terão prioridade no recebimento dos lotes aqueles cidadãos que atenderem um dos requisitos obedecida a sequencia abaixo, :

- I – Cidadão e/ou famílias desabrigadas;
- II – Pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III – Idosos;
- IV – Casais com maior numero de filhos;
- V – Famílias chefiadas por mulheres;
- VI – Pessoas solteiras acima de 35 anos.

**Parágrafo Único:** A idade será utilizada em todos os casos como critério geral de definição de situações idênticas ou assemelhadas;

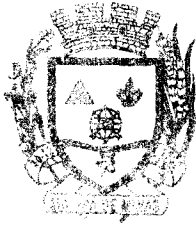
**Art. 7º** - Os cidadãos idosos e os portadores de necessidades especiais serão atendidos de forma prioritária, desde que atendam os requisitos do artigo 5º desta Lei, sendo reservado aos mesmos o direito de escolha de localização/posição dos lotes e para os demais será utilizado o critério de sorteio.

**Art. 8º** - A doação a que se refere esta Lei, destina-se exclusivamente para fins residenciais, ficando o imóvel gravado de cláusula de inalienabilidade a qualquer título pelo prazo de 12(doze) anos, podendo ser transferidos a parentes de 2º grau do beneficiado antes de esgotado este prazo, observando-se para todos os efeitos os requisitos dispostos no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** – O beneficiário não poderá, alugar, ceder, alienar o imóvel recebido sob pena de ser operada a reversão imediata do bem ao patrimônio municipal, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas, ressalvada a exceção prevista no artigo anterior.

**Art. 10** – O beneficiário deverá dar inicio a construção de sua moradia na área doada, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua posse no imóvel, sob pena de reversão imediata do bem ao patrimônio municipal, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.

**Parágrafo Único:** Caberá o beneficiário cuidar da limpeza e conservação do lote, durante todo o período em que estiver na posse do mesmo, mantendo as condições de higiene da área, sob pena de perda do direito sobre o lote, com seu retorno ao Patrimônio Municipal, respaldando-se o devido processo legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11** - Correrão por conta do donatário as despesas referentes à transferência e registro do imóvel.

**Art. 12** - Os prazos como aqui estabelecidos, quando não expressos, serão contados a partir da data de publicação da presente lei.

**Art. 13** - O não cumprimento de qualquer das condições estabelecidas implica na rescisão da doação, com imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município, independentemente de qualquer indenização, mesmo a de benfeitorias acessadas.

**Art. 14** - Não poderão receber os lotes objeto desta lei os menores de 21 (vinte e um) anos de idade, exceto, quando já tenham constituído família, sendo casados ou amasiados há mais de 02 (dois) anos.

**Art. 15** - Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, nomeado pela portaria nº003/2010, verificar a veracidade das informações e o atendimento dos requisitos contidos nesta Lei.

**Art. 16** - Fica dispensada a licitação nos termos do art.17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 28 de março de 2012.

**VAGNER FONSECA COSTA**  
Prefeito Municipal

## EMENDA ADITIVA Nº 02/2012.

*Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_, que adiciona o art. 18 ao Projeto de Lei Nº 12/2012.*

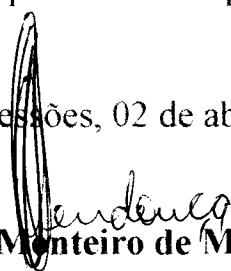
O Vereador, líder de governo, abaixo nominado, vem respeitosamente a esta Casa de Leis, após solicitação do executivo municipal em conformidade com a legislação em vigor apresentar a seguinte emenda municipal:

Fica incluído o art. 18 no Projeto de Lei nº12/2012, passando a vigor com a seguinte redação:

***Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.***

Esta Emenda após aprovada passa a fazer parte do projeto para todos os fins legais.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2012.

  
**Thiago Monteiro de Mendonça.**  
**Vereador Proponente**

*Aprovada  
02/04/2012*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)**  
**3263—1571**  
**Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000**  
**e-mail camaramaripa@ig.com.br**

## PARECER CONJUNTO N. 014/2012

### Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.

#### Emenda Substitutiva n. 01 ao Projeto de lei do Executivo n. 012/2012

Assunto: “DISPOE SOBRE A CONTINUIDADE DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTEGRADO – PLHIS DO MUNICIPIO DE MARIPÁ DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

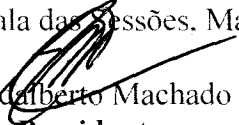
Foi remetido as Comissões emenda substitutiva apenas renumeração de artigo não havendo alteração no objeto da projeto.

O projeto não apresenta vício de iniciativa, apresentado dentro da legalidade.

#### Conclusão:

Isto posto, as Comissões apresentam parecer favorável a emenda substitutiva ao Projeto de Lei 12 de 2012 na forma em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 02 de abril de 2012.

  
 Adalberto Machado  
**Presidente**

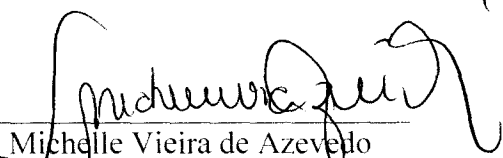
Vanderlei Costa  
**Relator**

  
 Carlos Rezende de Mendonça  
**Secretário**

**Parecer:**

Aprovado

Rejeitado

  
 Michelle Vieira de Azevedo  
 Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)**  
**3263—1571**  
**Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000**  
**e-mail camaramaripa@ig.com.br**

015  
**PARECER CONJUNTO N. 015/2012**

**Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.**

**Emenda Aditiva n. 01 ao Projeto de lei do Executivo n. 012/2012**

Assunto: “DISPOE SOBRE A CONTINUIDADE DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTEGRADO – PLHIS DO MUNICIPIO DE MARIPÁ DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.


Foi remetido as Comissões emenda aditiva que permite regulamentação da lei por Decreto que é o instrumento legal para que o Executivo promova as adequações nos termos da Lei Orgânica Municipal

O projeto não apresenta vício de iniciativa, apresentado dentro da legalidade.

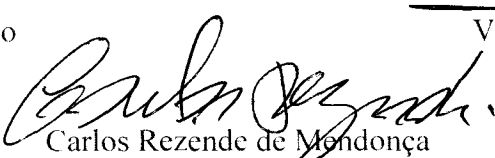
**Conclusão:**

Isto posto, as Comissões apresentam parecer favorável a emenda substitutiva ao Projeto de Lei 12 de 2012 na forma em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 02 de abril de 2012.

  
 Adalberto Machado  
**Presidente**

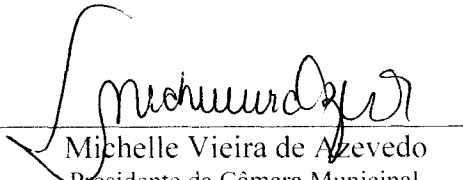
  
 Vanderlei Costa  
**Relator**

  
 Carlos Rezende de Mendonça  
**Secretário**

**Parecer:**

(  ) Aprovado

(  ) Rejeitado

  
 Michelle Vieira de Azevedo  
 Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)**  
**3263—1571**  
**Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000**  
**e-mail camaramaripa@ig.com.br**

## **PARECER CONJUNTO N. 013/2012**

### **Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.**

**Projeto de lei do Executivo n. 012/2012**

Assunto: “DISPOE SOBRE A CONTINUIDADE DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTEGRADO – PLHIS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi remetido as Comissões projeto de lei de competência originária do Executivo que da continuidade as ações do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado PLHIS.

De acordo com o Ministério das Cidades:

*“O Plano Local de Habitação de Interesse Social é um instrumento de implementação do Sistema Nacional de Habitação – SNHIS, que objetiva promover o planejamento das ações do setor habitacional de forma a garantir o acesso à moradia digna, a expressão dos agentes sociais sobre a habitação de interesse social e a integração dos três níveis de governo”.*

Destacado é ainda pelo Ministério das Cidades:

*“O processo de elaboração do PLHIS contempla 3 etapas – proposta metodológica, diagnóstico do setor habitacional e estratégias de ação –, que resultam em um conjunto de objetivos, metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para o setor habitacional”.*

Vale ainda mencionar que:

*“A Ação de apoio à elaboração de Planos Habitacionais de Interesse Social – PLHIS é componente do Programa Habitação de Interesse Social e integra as ações financiadas pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS”.*

Além disso o Ministério das cidades elucida que o PLHIS:

*“Objetiva contribuir com Estados, DF e Municípios na formulação dos Planos Locais de Habitação com foco na habitação de interesse social, para que esses construam com os agentes sociais um conjunto de objetivos, metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para o setor habitacional”.*

E ainda é destacável:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS**  
**Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)**  
**3263–1571**  
**Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000**  
**e-mail camaramaripa@ig.com.br**

*“A apresentação dos Planos Habitacionais, considerando as especificidades do local e da demanda, é uma exigência para acesso, pelo ente federativo, aos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei nº. 11.124, de 16 de junho de 2005 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS – e das Resoluções nºs 34, 30, 24, 15, 7 e 2 do Conselho Gestor do FNHIS”.*

O Município apresentou através do projeto de lei em tela ações de continuidade do Plano habitacional seguindo as especificações e orientações previstas pelo Ministério da Cidades.

O Município que pretender obter recursos do Ministério deverão aprovar o Plano de Habitação local consoante as orientações previstas pelo próprio Ministério o que é ora atendido pelo nosso Município que auxilia a população de baixa renda com a apresentação deste Projeto de Lei.

O projeto não apresenta vício de iniciativa, apresentado dentro da legalidade.


Vale ressaltar, no entanto no ponto em que toca o certame de valores referidos ao presente projeto, depois de ouvido o setor contábil desta Casa Legislativa, opinou o mesmo pela aprovação destes quesitos.

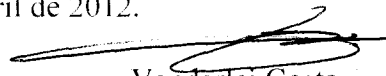
No Projeto apresentado estão cumpridas as exigências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal e das orientações do Ministério das Cidades, num cumprimento fiel das normas legais.


**Conclusão:**

Isto posto, as Comissões apresentam parecer favorável ao Projeto de Lei 12 de 2012 na forma em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 02 de abril de 2012.

  
 Alberto Machado  
**Presidente**

  
 Vanderlei Costa  
**Relator**

  
 Carlos Rezende de Mendonça  
**Secretário**

**Parecer:**

( ) Aprovado

( ) Rejeitado

Michelle Vieira de Azevedo  
 Presidente da Câmara Municipal